



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 294/2026

Processo Número: **10832/2026** | Data do Protocolo: 31/03/2026 17:51:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360035003300350030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o Cadastro Estadual de Bens de Relevância Local e estabelece diretrizes para incentivo à preservação comunitária no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Fica criado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro Estadual de Bens de Relevância Local, com a finalidade de reconhecer e valorizar espaços, bens e locais importantes para a história, a cultura e a identidade das comunidades paulistas.

Parágrafo único. O cadastro terá caráter declaratório e não substitui o tombamento nem impõe restrições ao direito de propriedade.

Artigo 2º Poderão ser incluídos no Cadastro:

- I – bens culturais de valor histórico ou simbólico para a comunidade;
- II – espaços públicos tradicionais de convivência;
- III – áreas de interesse ambiental local;
- IV – locais ligados à memória e à cultura da população.

Artigo 3º A inclusão de um bem no Cadastro:

- I – não gera limitações automáticas ao uso da propriedade;
- II – não interfere em processos de tombamento;
- III – poderá ser utilizada como referência para ações de valorização cultural, turística e ambiental.

Artigo 4º Poderão indicar bens para o Cadastro:

- I – Prefeituras Municipais;
- II – Conselhos Municipais;
- III – entidades da sociedade civil;
- IV – instituições de ensino e pesquisa.

Artigo 5º O Estado poderá desenvolver ações de incentivo à preservação dos bens cadastrados, observada a disponibilidade orçamentária.

Artigo 6º As ações de incentivo poderão incluir:

- I – apoio a projetos de conservação e revitalização;
- II – promoção da educação patrimonial;
- III – incentivo ao turismo local;
- IV – ações de valorização da memória comunitária.





Artigo 7º A execução desta lei observará:

- I – a autonomia dos Municípios;
- II – o respeito ao direito de propriedade;
- III – a legislação vigente;
- IV – a disponibilidade de recursos públicos.

Artigo 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, um instrumento moderno, acessível e de baixo custo voltado ao reconhecimento e à valorização de bens, espaços e referências que compõem a memória e a identidade das comunidades locais.

Embora o Estado já disponha de mecanismos consolidados de proteção ao patrimônio histórico e cultural, especialmente por meio do tombamento, é inegável que grande parte dos bens de relevância comunitária não se enquadra nos critérios técnicos exigidos por esse instituto. Ainda assim, tais bens possuem profundo valor simbólico, afetivo e social para a população local, sendo essenciais para a preservação da história, das tradições e da identidade regional.

Praças tradicionais, espaços de convivência, locais de manifestações culturais, referências ambientais e estruturas ligadas à memória coletiva muitas vezes permanecem à margem das políticas públicas de valorização, justamente por não integrarem formalmente o patrimônio protegido. Essa lacuna acaba por contribuir para a perda gradual desses elementos, seja por abandono, descaracterização ou ausência de reconhecimento institucional.

Nesse contexto, a criação do Cadastro Estadual de Bens de Relevância Local surge como medida equilibrada e juridicamente adequada, pois permite ao Estado reconhecer e dar visibilidade a esses bens sem impor restrições ao direito de propriedade ou interferir na autonomia dos Municípios. Trata-se de instrumento declaratório, de caráter promocional, que amplia o alcance das políticas públicas de cultura, turismo e desenvolvimento regional.

Além do reconhecimento, a proposta estabelece diretrizes para que o Estado possa incentivar ações de preservação comunitária, estimulando iniciativas de conservação, revitalização, educação patrimonial e valorização turística. Com isso, promove-se não apenas a proteção da memória, mas também a geração de oportunidades econômicas, especialmente em municípios do interior, onde o patrimônio local pode se transformar em vetor de desenvolvimento.

Importante destacar que a proposta respeita integralmente o pacto federativo, a legislação vigente e as limitações orçamentárias, não criando obrigações automáticas ao Poder Executivo, mas estabelecendo diretrizes que podem ser implementadas de forma planejada e responsável.

Trata-se, portanto, de iniciativa que alia simplicidade normativa, segurança jurídica e elevado impacto social, ao valorizar aquilo que é mais essencial para cada comunidade: sua história, sua cultura e sua identidade.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



**ALESP
SEM PAPEL**

Mauro Bragato - PSD



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380033003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380033003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 31/03/2026 17:40

Checksum: **99501C4B890670BD6D991EBD410A4CD603717E80CAA6D686B5BA6E860CB5CB67**

